



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022, PL nº 483/2022 e PL nº 2331/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____

Inclua-se os §§ 1º a 4º no art. 33-C da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, incluído pelo art. 10 pelo Substitutivo apresentado ao PL 8889/2017, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

‘Art. 33-C

.....

§1º Os investimentos referidos no caput deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput do art. 35 desta Lei.

§2º O contrato de licenciamento, pré-licenciamento e de conteúdo brasileiro independente a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser celebrado com produtoras brasileiras independentes registradas na Ancine e poderá incluir licença exclusiva para utilização do conteúdo, em quaisquer modalidades de utilização, escopo geográfico, meios e tecnologias, por 7 (sete) anos contados do início da licença.

§3º Durante a vigência da contratação de que trata o §2º deste artigo, o contribuinte fará jus aos direitos de primeira opção e última recusa para:

I - renovação dos direitos licenciados a que se refere o §2º; e

II - aquisição dos direitos de licenciamento e pré-licenciamento de quaisquer elementos que integrem o conteúdo brasileiro independente a que se refere o §2º e de quaisquer obras derivadas desse mesmo conteúdo.

§4º A contratação pelo contribuinte do licenciamento, pré-licenciamento de uma ou mais obras derivadas citadas no §3º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

implicará o prolongamento automático do prazo contratual da licença de todas as obras anteriores de mesma matriz originária até então licenciadas e ainda vigentes, incluído o do conteúdo brasileiro independente a que se refere o §2º, por 3 (três) anos cada.

.....' ” (NR)

Apresentação: 04/11/2025 16:50:34.693 - PLEN
EMP 77 => PL 8889/2017

EMP n.77



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar as assinaturas, acesse <https://www.camara.gov.br/portal/legisla/assinaturas>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



* C D 2 5 5 0 5 4 4 9 8 9 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O Art. 33-C traz regras de dedução por investimentos do Condecine. Considera-se relevante resgatar dispositivo aprovado no texto do Senado Federal, do PL 2331/2022, apensado à este PL, que permite que os referidos investimentos sejam realizados por empresas controladoras, controladas e coligadas à empresa que se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, considerando que o inciso I do art. 33-C proposto no substitutivo permite apenas a dedução do valor da Condecine com investimentos em licenciamento e pré-licenciamento de conteúdo brasileiro independente, inclui-se no texto da lei normas que explicitem regras relacionadas aos direitos de exploração desses conteúdos, para evitar entendimentos que inviabilizem comercialmente investimentos robustos em produções, principalmente de pré-licenciamento de obras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 04/11/2025 16:50:34.693 - PLEN
EMP 77 => PL 8889/2017

EMP n.77

